



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13706.002114/2001-88
Recurso n° : 134.184
Acórdão n° : 303-33.470
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : FLORENTINO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ


SIMPLES EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO. NULIDADE DO ATO. PROCESSO CONSIDERADO IMPROCEDENTE.

Indevida a exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES, através de Ato Declaratório de Exclusão inexistente. Mera declaração de nulidade do processo *ab initio*, somente prejudica o contribuinte. É dever se manter a recorrente na Sistemática do SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13706.002114/2001-88
Acórdão nº : 303-33.470

RELATÓRIO

Trata estes autos do processo da Solicitação de Revisão da Vedação ou Exclusão da Opção pelo Simples (SRS).

Em impugnação de fl. 01; 39/41, o contribuinte requer sua manutenção no simples, juntando os seguintes documentos:

- Solicitação de revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, fls. 02/03.

- Alteração contratual fls. 04/07;

- Encaminhamento ao CAC/Ipanema, para que se junte aos autos o Ato Declaratório de Exclusão – ADE, do SIMPLES, fls. 14.

- Intimação ao interessado solicitando a juntada do ADE, fls. 15, documentos referentes ao processo de Mandado de Segurança, fls. 04/15, 18/19.

- Procuração, fls. 17 e v., 19;

- Requerimento ao Delegado da DRF-RJ, fls. 20/22;

- Despacho da divisão de Tributação, fls. 23/24;

- Extratos da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, fls. 25/28 e 34;

- Certidão Negativa, fls. 29, e outros documentos, fls. 30/369;

- Impugnação às fls. 39/41, na qual o interessado informa não possuir o ADE que o excluiu do SIMPLES;

A DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, através do Acórdão 6.966 de 15/03/2005, julgou o lançamento nulo *ab initio* nos termos que a seguir se transcreve (*Litters*):

“A impugnação preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto, dela conheço.

5 Conforme relatado acima, não consta dos autos do processo o “ato declaratório de exclusão do Simples”. Nem o interessado juntou uma via ou

Processo nº : 13706.002114/2001-88
Acórdão nº : 303-33.470

cópia, como também, o CAC/Ipanema, não junta via arquivada do referido ato e nem se pronuncia neste sentido.

6 Consta-se, portanto, a ausência da peça primordial dos autos: o ato declaratório. Sem ele não há como apreciar os requisitos do ato administrativo, que são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

7 A situação é semelhante a de apreciar um lançamento de crédito tributário sem que conste do processo o auto de infração ou a notificação de lançamento.

8 Assim, diante da ausência do ato administrativo, não só primordial mas também aquele que deu início aos autos, não vejo outra alternativa senão a de declarar nulo o processo *ab initio*.

9 É o meu VOTO. Sala de Sessões da 2ª turma da DRJ/RJO – I – Rio de Janeiro, 15/03/2005. Thaís Ripoll Hamer – Mat. 63.938 – Relatora”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, a recorrente encaminhou dentro do prazo legal Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irrisignação, que a seguir se resume:

- que o ato administrativo de exclusão, por se tratar de um ato vinculado, esta jungido à observância estrita do critério da legalidade, sendo nulo o ato que apresente defeito em sua motivação;

- que o pretense ADE é de todo inválido, que nem sequer foi apresentado ou mesmo sabe-se de sua existência;

- tratando-se de mero erro material contido em sua DIRPJ de 1996, que foi a mesma retificada e comprovado o erro;

- no final, requereu a apreciação de seu pleito vestibular, em função de que a declaração de nulidade *ab initio* declarada na instância *a quo* não significava a declaração de nulidade do próprio ato de exclusão, portanto, requereu a procedência do recurso, para que possa permanecer no regime tributário do SIMPLES.

É o Relatório.



Processo nº : 13706.002114/2001-88
Acórdão nº : 303-33.470

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada através do Termo de Ciência (fl. 47), via AR ECT em 13 de junho de 2005 (fl. 47 verso), apresentou o recurso voluntário com anexos, protocolado na repartição competente em data de 07 de julho de 2005 (fls. 48 a 157), bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Resta comprovado no processo ora vergastado, a inexistência do requisito básico para que possa surtir efeito, ou seja, o competente ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO da empresa recorrente da Sistemática do SIMPLES. Debalde inúmeros pleitos não só da ora recorrente, como igualmente dos diversos órgãos da Secretaria da Receita Federal, culminando com o da DRF de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ – I), para que fosse o mesmo anexado ao processo.

O Acórdão 6.966 proferido pela DRF de Julgamento do Rio de Janeiro RJ (fls 44 a 46), declarando nulo o processo *ab initio*, entretanto, prejudicando exclusivamente o contribuinte, exatamente aquele que nenhuma culpa lhe cabia no caso, confira-se o decidido, que ora transcrevemos *in litteris*:

“6 Constata-se, portanto, a ausência da peça primordial dos autos: o ato declaratório. Sem ele não há como apreciar os requisitos do ato administrativo, que são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

7 A situação é semelhante a de apreciar um lançamento de crédito tributário sem que conste do processo o auto de infração ou a notificação de lançamento.

8 Assim, diante da ausência do ato administrativo, não só primordial mas também aquele que deu início aos autos, não vejo outra alternativa senão a de declarar nulo o processo *ab initio*.

9 É o meu VOTO. Sala de Sessões da 2ª turma da DRJ/RJO – I – Rio de Janeiro, 15/03/2005. Thaís Ripoll Hamer – Mat. 63.938 – Relatora”.

Assim, adoto os termos do Acórdão anteriormente referenciado, e para que seja feita justiça, deve ser declarada indevida a exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES, através de um Ato Declaratório de Exclusão inexistente. Uma vez que a mera declaração de nulidade do processo *ab initio*, somente prejudica

Processo nº : 13706.002114/2001-88
Acórdão nº : 303-33.470

o contribuinte recorrente, que não teria como fazer valer o seu pleito de permanência nessa Sistemática.

Ademais, o Ato Administrativo de Exclusão da recorrente da Sistemática do SIMPLES, trata-se de um ato vinculado, estando obrigado à sua observância ao rigoroso critério da legalidade, impondo a existência do vínculo legal entre o resultado desse ato e a norma jurídica, sendo nulo o ato que apresenta defeito na sua motivação, principalmente, quando não se pode sequer aquilatar qualquer requisito básico de sua pretensa motivação, inexistente o mesmo no processo.

É dever, portanto, se manter a recorrente no REGIME ESPECIAL DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES).

Então, por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo recorrente.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator